

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0022/08-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - UNIÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (LOJÃO DA CONSTRUÇÃO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5º JJF nº 0103-05/10
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 22/09/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0276-11/11

EMENTA: ICMS. 1. MICROEMPRESA. IMPOSTO APURADO POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PERÍODO SIMBAHIA E SIMPLES NACIONAL. **a)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO APURADO EM FUNÇÃO DA MVA; **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Valores reduzidos em função de ajuste no levantamento em face de originalmente não ter sido considerado parte do movimento da empresa. **c)** FALTA DE RECOLHIMENTO POR APURAÇÃO DE DIFERENÇA TANTO DE ENTRADA COMO DE SAÍDA SENDO EXIGIDO ICMS SOBRE DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO – A DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS; Infração nula por inadequação de procedimento fiscal. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. REGIME SIMPLIFICADO DE APURAÇÃO DO ICMS-SIMBAHIA. Infração não elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS NA DME. MULTA. Infração não elidida. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS FORA DO ESTADO. Infração não elidida. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO NA CONDIÇÃO DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS FORA DO ESTADO. Infração não elidida. Pedido de perícia indeferido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 29/09/08 para exigir ICMS no valor de R\$165.856,51, por imputar ao sujeito passivo 7 infrações, sobre as quais impugnou apenas a primeira, a segunda e a quarta, tendo havido a desoneração parcial quanto à primeira e quarta e totalmente quanto à segunda considerada nula. Eis as infrações objeto deste Recurso:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária no valor de R\$31.486,35, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2007;

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$16.049,14, acrescido da multa de 70%, constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2007)

INFRAÇÃO 4: Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$90.291,77, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2007);

O recorrido defendeu-se às fls. 273/322 através de advogados legalmente constituídos argüindo, em síntese, preliminar de nulidade por mácula aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que o débito está equivocado a acarretar a nulidade do lançamento de ofício.

Adentrou o mérito ressaltando que suas atividades se iniciaram em 2007 na condição de microempresa e por isso era desobrigado de entregar os arquivos magnéticos ao SINTEGRA, mas que, como em setembro de 2007, seu faturamento ultrapassou o limite de R\$360.000,00, passou a voluntariamente remeter os arquivos à SEFAZ/BA.

Alegou, ainda, a existência de fato grave na autuação, qual seja, a desconsideração de parte da movimentação de suas notas fiscais relativas ao período de março a agosto de 2007, que o autuante desconsiderou, distorcendo o levantamento quantitativo das omissões de entrada e saída, o que está comprovado no relatório que anexou constando a movimentação quantitativa, item por item, de todo o período de 2007, relacionando o movimento e enumerando as respectivas notas fiscais de entrada e saída, em ordem de código de mercadoria.

Acrescentou que, ao ser feita essa conferência com avaliação das omissões quantitativas de conformidade com os preços médios unitários levantados pela fiscalização, concluiu que a base de omissões é de R\$194.780,93 e não R\$625.692,13. Destacou que os preços médios apurados pela fiscalização sobre quatro itens estão incorretos, apresentando novos cálculos.

Em seguida, apresentou um “DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES PORTARIA 445/98” cuja configuração entendeu ser a correta e que por isso a autuação contém vícios que resultam na sua nulidade.

Alegou que a autuação não primou pela clareza, sendo um ato confiscatório desgarrado das formalidades legais especialmente quanto aos dispositivos a justificar a exigência tributária e a multa.

Mencionou que houve retroatividade do ato de desenquadramento em seu prejuízo, pois este deveria atingir somente o exercício seguinte, qual seja 2008, e que a lei tributária apenas pode retroagir para beneficiar conforme art. 106 do CTN, ressaltando que a irretroatividade da lei é direito adquirido.

Requeru a produção de prova pericial para redução dos valores.

Em seguida, insurgiu-se sobre a utilização da Taxa SELIC nos débitos tributários transcrevendo ementa de Decisão do STJ sobre o tema (Resp. nº 215.881-PR) , alegando ainda que a multa da

obrigação principal é meramente punitiva para o contribuinte em situação de inferioridade, contrariando o teor da CF por ferir o princípio da isonomia, e que por tudo isto o lançamento não pode prosperar devendo ser julgado nulo e extinto.

Às fls. 337 e 338 consta informação fiscal onde o autuante argumenta que o sujeito passivo visa postergar o feito sem comprovação sobre o movimento relativo ao período de março a setembro de 2007, e que, no demonstrativo feito pela fiscalização, consta à omissão de saídas com o mesmo valor por ele apurado, tendo o autuado, de um lado, admitido que houve omissões, e, de outro, contraditoriamente, requerido a nulidade do Auto de Infração, concluindo que o mantém na íntegra.

Às fls. 342 e 343 consta pedido de diligência e às fls. 347 e 348 a posição do autuante de que, com base na documentação apresentada pelo contribuinte após intimado para esse fim, realizou o confronto dessa nova documentação com o demonstrativo apresentado pela defesa vindo a constatar que não havia efetivamente sido considerada a movimentação nesse período – março a agosto de 2007 - por não ter constado tais dados dos arquivos magnéticos na ocasião.

Quanto ao preço médio, afirmou que não é correta a inclusão de algumas quantidades adquiridas/vendidas, e por tal motivo, seu valor foi distorcido, assistindo razão ao sujeito passivo quanto ao preço médio.

Mencionou que elaborou um novo demonstrativo das infrações 1, 2 e 4 cujo resultado veio a corroborar a conclusão feita pelo autuado, que foi intimado dessa revisão fiscal, sem, contudo se manifestar.

A JJF proferiu Decisão dirimindo a lide rejeitando a preliminar de nulidade. Quanto ao mérito, o relator no seu voto, ressaltou que foram admitidas pelo contribuinte tacitamente as infrações 3, 5, 6 e 7, constando impugnação apenas em derredor da primeira, da segunda e da quarta infrações sobre as quais proferiu julgamento nestes termos:

“(..)

As infrações 1 e 4 se referem à falta de recolhimento de ICMS relativo a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo que a Infração 1 diz respeito à antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função da MVA e deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, ou seja, equivale ao imposto relativa à operação subsequente operável pelo autuado encerrando-se a fase de tributação da mercadoria, e a Infração 04 diz respeito à falta de recolhimento de ICMS, na condição de responsável solidário, e referente ao tributo concernente à operação de aquisição.

Pois bem, nas datas de ocorrência dessas infrações (31/12/2007), o autuado estava enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional. Entretanto, tendo em vista que o art. 386, inciso I, do RICMS-BA., expressa que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de antecipação ou substituição tributária, entendendo subsistente a Infração 01 no valor de R\$9.515,53 e a Infração 04 no valor de R\$27.287,17, em face do ajuste por ocasião da Informação Fiscal.

Porém, em relação à Infração 02 que abrange todo o exercício de 2007, tratando-se de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias do regime normal de tributação, outro deve ser o tratamento tributário.

Para o período janeiro a junho de 2007, no que diz respeito ao tratamento tributário, apesar de estar enquadrado no SimBahia, ante a constatação da omissão de saídas de mercadorias relativas à essa infração, o imposto deve ser calculado pelos mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsão do artigo 408-S, do RICM/97, com a aplicação da alíquota de 17%, conforme alteração introduzida pelo Decreto 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00, com a concessão do crédito fiscal calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º, do art. 408-S do RICMS/BA, alterado pelo Decreto nº 8.413/02:

“Art. 408-S”. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.”

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave de que tratam os incisos III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário

“Art. 915”. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

III - 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente, em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, apurando-se a prática de atos fraudulentos, tais como suprimento de caixa de origem não comprovada, saldo credor de caixa, passivo fictício ou inexistente, entradas ou pagamentos não contabilizados, ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque;”

Para o período julho a dezembro de 2007, estando o autuado enquadrado no Simples Nacional, se deve observar o seguinte:

As empresas enquadradas no Simples Nacional cujo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, entrou em vigor a partir de 01/07/2007, se sujeitam a tratamento tributário específico.

No âmbito estadual, a Lei Nº 10.646 de 03 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 04/07/2007, dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterando a Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, e dar outras providências.

Aos contribuintes do ICMS, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional, de que trata o Capítulo IV da referida Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se, no que couber, as normas da legislação do ICMS.

A lei estadual acima citada estabelece no seu artigo 3º que as normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, de que cuida o inciso I do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, cuja aplicação no Estado esteja condicionada à edição de ato normativo, do Chefe do Poder Executivo Estadual, somente terão vigência após a publicação do competente Decreto e no artigo 10 revoga as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 7.357, de 04 de novembro de 1998.

Observo que a revogação da Lei 7.357, de 04 de novembro de 1998 ocorreu de forma expressa, consequentemente não mais existe no ordenamento jurídico tributário estadual baiano previsão para aplicação do crédito presumindo de 8% para aqueles contribuintes, que a época, estavam enquadrado no antigo SimBahia, hoje não mais existente frente às normas do Simples Nacional. Assim, não há que se falar em crédito presumindo como antes concedido às micro e pequenas empresas nas constatações de omissões de saídas de mercadorias tributáveis a partir de 01/07/2007.

Quanto aos procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123, estabelece que o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido por instâncias, entre elas o Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários.

Ao Comitê Gestor do Simples Nacional compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 dessa Lei Complementar, observadas suas demais disposições. Diz essa LC que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Podendo as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o tributo. Portanto, o valor não pago apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizar a fiscalização, cabendo ao Comitê Gestor disciplinar o referido procedimento.

Mediante Resolução CGSN 030/2008, o Comitê Gestor do Simples Nacional, determinou que verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do sistema eletrônico. O AINF é o documento de autuação, a ser utilizado por todos os entes federativos, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional, sendo que as disposições sobre o cálculo e recolhimento dos tributos das empresas enquadradas no Simples Nacional estão contidas na Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008.

Outrossim, não há dúvida que se aplicam às empresas enquadradas no Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional (art. 9º da Resolução CGSN nº 30). Neste aspecto, nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra da constatação de venda de mercadoria sem documento fiscal correspondente (inclusive no caso de confirmação da presunção legal prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96), desde que mediante prévia exclusão de ofício do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições na forma da Resolução CGSN nº 15 (hipótese de exclusão contida no inciso XI da LC 123/2007), se legitima a exigência tributária observando-se a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, ou seja, pelo regime normal de tributação do ICMS, conforme disposição do inciso VI do art. 6º da Resolução nº 15 do CGSN, de 23 de julho de 2007, como também nos casos de exclusão conforme indicado nos incisos III e VII do mesmo artigo citado.

Assim, sem que se faça a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, na exigência do ICMS apurado em razão de omissão de receitas deverão ser observadas as regras do Simples Nacional, no que se refere à base de cálculo, definição de alíquotas, juros e multas, sendo necessários ajustes nos sistemas SEAI e SIGAT, para inserção de infrações a serem exigidas mediante essas regras.

Entretanto, considerando que ainda não foi implantado o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) pela Receita Federal na forma prevista na Resolução 030 do CGSN, e não sendo o caso em apreço objeto de exigência tributária pelo regime de tributação normal aplicável aos demais contribuintes, conforme previsão do art. 386 do RICMS-BA, ainda não há instrumento de fiscalização para exigência fiscal por lançamento tributário de ofício dentro das normas do Simples Nacional, para fatos geradores ocorridos após o enquadramento no referido regime, pelo que entendo nula a Infração 2, apurada através do levantamento quantitativo de estoques em que se constatou a presunção de omissão de saída de mercadoria tributável, ao tempo que, nos termos do art. 21 do RPAF, recomendo a renovação oportuna do procedimento a salvo da inadequação apontada, com o fito de apurar os valores eventualmente devidos pelo contribuinte no período fiscalizado, observando a legislação do SimBahia para as ocorrências até 30/06/2007 e a legislação do Simples Nacional para as ocorrências a partir de 01/07/2007.

No que concerne ao protesto quanto à taxa SELIC e quanto à multa, registro que ambas têm previsão na legislação tributária do ICMS, sendo a relativa à taxa SELIC no artigo 138-B, inciso I, do RICMS/97 e na Lei 3.956/81 e as multas no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em razão da subsistência total das infrações 3, 5, 6 e 7, subsistência parcial das infrações 01 e 04, nos valores ajustados por ocasião da Informação Fiscal e retro apontados, e da nulidade da Infração 02.

Ao final, por força do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99 a primeira instância julgadora recorreu, de ofício, desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto por ter havido desoneração parcial quanto às infrações 1 e 4 e por ter sido declarada a nulidade quanto à segunda.

Do cotejo dos documentos adunados aos autos tanto pelo autuado como pelo preposto fiscal com os termos contidos no julgamento supra transrito, constato que nada há para ser reformado nessa Decisão.

Isto porque, no tocante às infrações 1 e 4, como bem pontuou o relator, referem-se à falta de recolhimento do ICMS incidente na aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo que a primeira concerne à antecipação tributária e a quarta exige do autuado na condição de responsável tributário por solidariedade. Não resta, assim, dúvida de estarem ambas as infrações caracterizadas.

Entretanto, como foi admitido pelo próprio autuante, após minuciosa análise que disse ter realizado sobre a documentação e demonstrativo apresentados pelo contribuinte, houve equívocos no levantamento fiscal, no que se refere à movimentação física de mercadorias e aos preços médios (fls. 347/348), motivos que ocasionaram uma revisão fiscal, reduzindo o débito tributário por ter sido detectada, pela movimentação das respectivas notas fiscais referentes ao período de março a agosto de 2007, a origem das diferenças que causaram as distorções no levantamento quantitativo relativo às omissões de entrada e saída quando do lançamento de ofício.

Observo, pois, que a desoneração deu-se após esse cuidadoso confronto, pelo fisco, dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte no curso do PAF e que comprovaram a real movimentação, o que resultou em novos valores de débito coincidentes com aqueles apresentados pelo sujeito passivo, no demonstrativo referido.

Logo, mantendo a desoneração havida nestas infrações pelos fundamentos apresentados pela Junta de Julgamento Fiscal.

No que tange à declaração de nulidade da segunda infração, extrai-se da leitura do voto que o ponto nodal que a ensejou reside no aspecto legal de que o autuado, no exercício de 2007, estava enquadrado no SimBahia até 30 de junho e no SIMPLES NACIONAL, de julho a dezembro. Logo, como o levantamento quantitativo de estoques foi feito em todo o exercício de 2007, tendo como data de ocorrência do fato gerador 31/12/2007, não há como cindir o levantamento fiscal, de maneira a conferir o regime adequado de tributação a cada período fiscalizado, já que não foram identificados, mês a mês, os valores de base de cálculo e de imposto devido pelo sujeito passivo.

Em outras palavras, o ICMS deveria ter sido lançado, no período em que a empresa estava no SimBahia, de acordo com os critérios normais de tributação, deduzindo-se o crédito presumido de 8%. No período subsequente, em que a empresa estava enquadrada no SIMPLES NACIONAL, o imposto estadual deveria ter sido apurado de acordo com as regras do referido regime de tributação, cujas multas, vale ressaltar, são distintas daquelas previstas na legislação do ICMS aplicáveis à situação dos autos.

Como não é possível fazer tal separação, tendo em vista que o contribuinte não é obrigado a escriturar o livro Registro de Inventário mensal ou semestralmente, é de se concluir que há insegurança quanto ao valor do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, daí resultando a nulidade prevista no art. 18, IV, “a” do RPAF/99.

Por fim, ratifico a recomendação feita pela JJF no sentido de ser oportunamente renovado o procedimento, a teor do art. 21, do RPAF-BA, apurando-se a dívida tributária no período autuado sob o regramento do SimBahia para os fatos geradores ocorridos até 30/06/2007, e, a partir de 01/07/07, pelo Simples Nacional, caso seja possível.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0022/08-3, lavrado contra **UNIÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (LOJÃO DA CONSTRUÇÃO)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.691,95**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.515,53, 70% sobre R\$27.287,17 e 50% sobre R\$ 27.889,25, previstas no art. 42, incisos II, “d”, III, I, “b”, itens 1 e 3, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c” da citada lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS